



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 9, DE 2011

(nº 5.915/2009, na Casa de origem
de Iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; altera o Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.

S 1º As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.

S 2º O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

S 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.

Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:

I - no Ministério da Educação:

- a) 7 (sete) DAS-4;
- b) 10 (dez) DAS-3;
- c) 7 (sete) DAS-2; e
- d) 5 (cinco) DAS-1;

II - no FNDE:

- a) 1 (um) DAS-5;
- b) 6 (seis) DAS-4; e

III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:

- a) 1 (um) DAS 5;
- b) 1 (um) DAS-4;
- c) 2 (dois) DAS-3; e
- d) 2 (dois) DAS-2.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela i, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCFNDE-3	21
FCFNDE-2	34
FCFNDE-1	16

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

“i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE – FCFNDE

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCFNDE-3	2.425,24
FCFNDE-2	1.616,82
FCFNDE 1	1.269,44

”

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.915, DE 2009

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CÁPES; e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos níveis e quantitativos previstos no Anexo I.

§ 1º As FCFNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE.

§ 2º O servidor investido em FCFNDE perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCFNDE não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição das FCFNDE na estrutura organizacional do FNDE.

Art. 3º O FNDE implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCFNDE, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCFNDE; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 4º As FCFNDE equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados nos seguintes órgãos e entidades:

I - no Ministério da Educação:

- a) sete DAS-4;
- b) dez DAS-3;
- c) sete DAS-2; e
- d) cinco DAS-1;

II - no FNDE:

- a) um DAS-5;
- b) seis DAS-4; e

III - na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES:

- a) um DAS 5;
- b) um DAS-4;
- c) dois DAS-3; e
- d) dois DAS-2.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido da tabela “h”, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCFNDE-3	21
FCFNDE-2	34
FCFNDE-1	16

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007)

“h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE – FCFNDE

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCFNDE-3	2.425,24
FCFNDE-2	1.616,82
FCFNDE-1	1.269,44

” NR

EM Interministerial nº 206 MP/MEC

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e dá outras providências.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério da Educação – MEC, está promovendo profundas mudanças em seu modelo de gestão das políticas educacionais. Essas mudanças exigem a implementação de novos instrumentos gerenciais, o desenvolvimento de seus profissionais e a adequação dos meios que possibilitarão a superação dos desafios estabelecidos pelo Governo no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

3. O PDE apresenta uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionais do Estado Brasileiro que exige a construção da unidade dos sistemas educacionais como um sistema nacional. Compreende uma forma inovadora de articulação entre União, Estados e Municípios, que prevê, em determinados casos, acompanhamento e assessoria, inclusive financeira, aos municípios com baixos indicadores de ensino, com vistas ao aumento da oferta, melhoria da qualidade e aumento das oportunidades educacionais para os brasileiros de todas as partes do País. Dessa forma, está criando um novo padrão de relacionamento entre União, Estados e Municípios, que deixam de atuar de forma isolada, com uma visão fragmentada das políticas educacionais e passam a atuar de forma articulada e colaborativa, com vistas a uma maior oferta de oportunidades e à melhoria da qualidade da educação.

4. Para enfrentar esses novos desafios o Ministério da Educação tem implementado ferramentas de gestão inovadoras que possibilitem o adequado acompanhamento das ações não apenas naquilo que se refletem nas competências da União, mas também daquelas ações que serão desenvolvidas por Estados e Municípios, sob as orientações do Ministério. A construção e implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação – SIMEC como ferramenta de acompanhamento das ações previstas no PDE foi um passo importante, porém insuficiente, no sentido de possibilitar o monitoramento adequado da situação de implantação de cada uma das ações estabelecidas no Plano. Ainda é necessário desenvolver condições efetivas para a adequada implementação e acompanhamento dos resultados das políticas de educação, tendo por foco os resultados e a ampliação da capacidade de acompanhamento da implantação das políticas educacionais, de forma a dar robustez ao esforço nacional em prol da melhoria da educação pública. Assim, o MEC necessita de um reforço em sua estrutura organizacional, de forma a criar as condições adequadas ao acompanhamento da implementação dos recursos disponibilizados, das obras em andamento e dos próprios resultados das ações.

5. Propõe-se que sejam criados para o Ministério da Educação os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: sete DAS-4; dez DAS-3; sete DAS-2 e cinco DAS-1.

6. Além das propostas para a estrutura organizacional do MEC, entendemos como necessário que pequenas alterações sejam efetuadas na estrutura da CAPES. O orçamento da instituição nos últimos dois anos dobrou - enquanto em 2007 foi de cerca de R\$ 800 milhões, deverá encerrar o presente exercício em R\$ 1,6 bilhões, impactando sobremaneira o número de bolsas concedidas. A execução desse orçamento exige complexos sistemas de informação, os quais deverão ser desenvolvidos com a máxima urgência. A CAPES também ganhou novas atribuições, a principal delas na política de formação de professores da educação básica em todos os municípios do País. Por outro lado, o parque computacional da CAPES também tem sofrido modernização e ampliação significativas. Esses fatores conjugados exigem uma política de segurança mais consistente e adequada à nova realidade da CAPES. Assim sendo, dada a importância estratégica que assumiu a área de Tecnologia da Informação no Órgão, propõe-se a criação e estruturação de uma Diretoria específica para a área de Tecnologia da Informação, para a qual se propõe a criação de um DAS-5, um DAS-4, dois DAS-3 e dois DAS-2.

7. Propomos, ainda, a criação de cargos e funções comissionadas necessárias a reestruturação do FNDE, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Convém ressaltar que, além do volume de recursos que administra, outro indicador capaz de atestar a magnitude do FNDE é a diversidade e a dimensão dos programas que financia e/ou executa direta e indiretamente, de importância inquestionável para o alcance do objetivo comum de colocar o Brasil na trajetória do desenvolvimento democrático e sustentável, tais como: Programas Nacionais de Alimentação Escolar; do Livro Didático; de Saúde do Escolar; Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE; Biblioteca da Escola; Dinheiro Direto na Escola; de Transporte Escolar; Brasil Profissionalizado; Escola Aberta; Educação de Jovens e Adultos.

8. Dessa forma, necessário se faz a reestruturação do FNDE para que possa cumprir satisfatoriamente suas competências à luz das diretrizes do planejamento nacional do ensino brasileiro, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Assim, propõe-se a criação de cargos em comissão do Grupo-DAS: um DAS 5 e seis DAS 4.

9. A proposta contempla, ainda, a criação de Funções Comissionadas para o FNDE denominadas de FCFNDE, nos mesmos moldes adotados recentemente para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Tais funções serão de exercício privativo de servidores ativos em exercício na autarquia, estruturadas em três níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes. Destinam-se, tal como os cargos do Grupo-DAS, às atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE. O objetivo de implementar tais funções é o de contribuir para a profissionalização dos postos de gerência operacional, atuando no sentido de implementar um processo que contemple a formação de quadros e a escolha dos titulares dos cargos em processos pautados pela transparência e pelo mérito profissional.

10. Assim como no caso INSS e do DNPM, almeja-se, com a reserva das FCFNDE aos servidores da Administração Pública, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do FNDE. Em síntese, propõe-se que sejam criadas setenta e um FCFNDE, em três níveis, sendo: vinte e um FCFNDE 3, trinta e quatro FCFNDE 2 e dezesseis FCFNDE 1.

11. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 2,11 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 4,9 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto, atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2010. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções da referida Lei.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

Mensagem nº 707, de 2009

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2009.



EM Interministerial nº 206 MP/MEC

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e dá outras providências.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Ministério da Educação – MEC, está promovendo profundas mudanças em seu modelo de gestão das políticas educacionais. Essas mudanças exigem a implementação de novos instrumentos gerenciais, o desenvolvimento de seus profissionais e a adequação dos meios que possibilitarão a superação dos desafios estabelecidos pelo Governo no Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

3. O PDE apresenta uma concepção de educação alinhada aos objetivos constitucionais do Estado Brasileiro que exige a construção da unidade dos sistemas educacionais como um sistema nacional. Compreende uma forma inovadora de articulação entre União, Estados e Municípios, que prevê, em determinados casos, acompanhamento e assessoria, inclusive financeira, aos municípios com baixos indicadores de ensino, com vistas ao aumento da oferta, melhoria da qualidade e aumento das oportunidades educacionais para os brasileiros de todas as partes do País. Dessa forma, está criando um novo padrão de relacionamento entre União, Estados e Municípios, que deixam de atuar de forma isolada, com uma visão fragmentada das políticas educacionais e passam a atuar de forma articulada e colaborativa, com vistas a uma maior oferta de oportunidades e à melhoria da qualidade da educação.

4. Para enfrentar esses novos desafios o Ministério da Educação tem implementado ferramentas de gestão inovadoras que possibilitem o adequado acompanhamento das ações não apenas naquilo que se refletem nas competências da União, mas também daquelas ações que serão desenvolvidas por Estados e Municípios, sob as orientações do Ministério. A construção e implantação do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação – SIMEC como ferramenta de acompanhamento das ações previstas no PDE foi um passo importante, porém insuficiente, no sentido de possibilitar o monitoramento adequado da situação de implantação de cada uma das ações estabelecidas no Plano. Ainda é necessário desenvolver condições efetivas para a adequada implementação e acompanhamento dos resultados das políticas de educação, tendo por foco os resultados e a ampliação da capacidade de acompanhamento da implantação das políticas educacionais, de forma a dar robustez ao esforço nacional em prol da melhoria da educação pública. Assim, o MEC necessita de um reforço em sua estrutura organizacional, de forma a criar as condições adequadas ao acompanhamento da implementação dos recursos disponibilizados, das obras em andamento e dos próprios resultados das ações.

5. Propõe-se que sejam criados para o Ministério da Educação os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: sete DAS-4; dez DAS-3; sete DAS-2 e cinco DAS-1.

6. Além das propostas para a estrutura organizacional do MEC, entendemos como necessário que pequenas alterações sejam efetuadas na estrutura da CAPES. O orçamento da instituição nos últimos dois anos dobrou - enquanto em 2007 foi de cerca de R\$ 800 milhões, deverá encerrar o presente exercício em R\$ 1,6 bilhões, impactando sobremaneira o número de bolsas concedidas. A execução desse orçamento exige complexos sistemas de informação, os quais deverão ser desenvolvidos com a máxima urgência. A CAPES também ganhou novas atribuições, a principal delas na política de formação de professores da educação básica em todos os municípios do País. Por outro lado, o parque computacional da CAPES também tem sofrido modernização e ampliação significativas. Esses fatores conjugados exigem uma política de segurança mais consistente e adequada à nova realidade da CAPES. Assim sendo, dada a importância estratégica que assumiu a área de Tecnologia da Informação no Órgão, propõe-se a criação e estruturação de uma Diretoria específica para a área de Tecnologia da Informação, para a qual se propõe a criação de um DAS-5, um DAS-4, dois DAS-3 e dois DAS-2.

7. Propomos, ainda, a criação de cargos e funções comissionadas necessárias a reestruturação do FNDE, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Convém ressaltar que, além do volume de recursos que administra, outro indicador capaz de atestar a magnitude do FNDE é a diversidade e a dimensão dos programas que financia e/ou executa direta e indiretamente, de importância inquestionável para o alcance do objetivo comum de colocar o Brasil na trajetória do desenvolvimento democrático e sustentável, tais como: Programas Nacionais de Alimentação Escolar; do Livro Didático; de Saúde do Escolar; Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE; Biblioteca da Escola; Dinheiro Direto na Escola; de Transporte Escolar; Brasil Profissionalizado; Escola Aberta; Educação de Jovens e Adultos.

8. Dessa forma, necessário se faz a reestruturação do FNDE para que possa cumprir satisfatoriamente suas competências à luz das diretrizes do planejamento nacional do ensino brasileiro, considerando que sua atual estrutura é insuficiente para abrigar todas as suas responsabilidades. Assim, propõe-se a criação de cargos em comissão do Grupo-DAS: um DAS 5 e seis DAS 4.

9. A proposta contempla, ainda, a criação de Funções Comissionadas para o FNDE denominadas de FCFNDE, nos mesmos moldes adotados recentemente para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Tais funções serão de exercício privativo de servidores ativos em exercício na autarquia, estruturadas em três níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis correspondentes. Destinam-se, tal como os cargos do Grupo-DAS, às atividades de direção, chefia e assessoramento na administração do FNDE. O objetivo de implementar tais funções é o de contribuir para a profissionalização dos postos de gerência operacional,

atuando no sentido de implementar um processo que contemple a formação de quadros e a escolha dos titulares dos cargos em processos pautados pela transparência e pelo mérito profissional.

10. Assim como no caso INSS e do DNPM, almeja-se, com a reserva das FCFNDE aos servidores da Administração Pública, aliada à implantação de um programa de desenvolvimento gerencial, favorecer o processo de profissionalização do FNDE. Em síntese, propõe-se que sejam criadas setenta e um FCFNDE, em três níveis, sendo: vinte e um FCFNDE 3, trinta e quatro FCFNDE 2 e dezesseis FCFNDE 1.

11. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é da ordem de R\$ 2,11 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 4,9 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto, atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA/2010. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções da referida Lei.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respcitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.166, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 01/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:11119/2011